



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005388-52.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante ELINEIDE VENANCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2719

APELAÇÃO Nº.: 1005388-52.2024.8.26.0606

FORO: Suzano

APTE/APDO.: Banco Agibank S/A e Elineide Venâncio da Silva

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Ação revisional – Recursos de ambas as partes – Alegação de juros excessivos – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Taxas pactuadas que, conquanto superiores à média, não se mostraram abusivas – Recurso do réu provido – Prejudicado o da autora.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 194/206, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) determinar a readequação do contrato celebrado entre as partes, com a consequente redução das taxas de juros aplicadas, em conformidade com os percentuais fixados pelo Banco Central do Brasil à época da contratação do empréstimo pessoal; b) condenar o réu à restituir à autora os valores pagos indevidamente, em razão do excesso das taxas de juros cobrados; c) afastar os danos morais alegados; e d) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta o réu-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida contrariou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp 1.061.530/RS, ao reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios com fundamento exclusivo na superação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da celebração do negócio jurídico impugnado. Argumenta que tal critério genérico não autoriza,

por si só, a revisão contratual, sendo necessária a demonstração concreta de onerosidade excessiva ou vantagem exagerada. Alega que o contrato de crédito pessoal foi firmado de forma válida e consciente e que, por se tratar de produto voltado a consumidores de alto risco e sem garantias, as taxas praticadas são naturalmente mais elevadas. Ressalta que a taxa média do Bacen é apenas referencial estatístico e não pode ser utilizada como teto normativo. Sustenta, ainda, que a contratação não se confunde com empréstimo consignado, sendo inaplicável a limitação de descontos prevista na Lei 10.820/2003, razão pela qual pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados pela na exordial (fls. 211/224).

A autora-apelante, por sua vez, afirma ter direito à repetição do indébito na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da cobrança indevida realizada pela instituição financeira-apelante. Defende, ainda, a existência de dano moral passível de indenização, dada a conduta reiterada e abusiva da parte contrária, que lucra indevidamente com pequenas cobranças indevidas em larga escala. Por fim, impugna os honorários advocatícios fixados na origem, por considerá-los aviltantes, requerendo sua majoração com base na tabela da OAB ou em percentual condizente com o valor da causa (fls. 238/250).

Recursos tempestivos. Isento de preparo o da autora-apelante, ao passo que o do réu-apelante encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes (fls. 231/237 e 254/260).

É o relatório.

Em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Isso porque, conquanto as taxas de juros pactuadas entre as partes - 9,49% ao mês e 196,82 % ao ano (juros remuneratórios) e 9,63% ao mês e 206,06% ao ano (Custo Efetivo Total) - tenham sido superiores às divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação, ou seja, para o mês de janeiro de 2024 (as quais, segundo aferido por este Relator através de consulta no site <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>, eram de 5,50% ao mês e 90,05% ao ano), é inarredável a conclusão de que os percentuais não são abusivos ou excessivamente onerosos, senão vejamos.

É cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente só o fato de a estipulação ultrapassar a taxa de 12% ao ano ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Nesse sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

A propósito, no que tange à comparação das taxas pactuadas com a média cobrada, colhe-se, por oportuno, excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (…) (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos

especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009”.

No particular, as taxas de juros contratadas se justificam pelo risco da operação analisada em concreto: o contrato (empréstimo pessoal) não possui garantia real ou pessoal. Logo, a estipulação dos juros remuneratórios em patamares superiores à média, **mas inferiores ao triplo**, é totalmente lícita e vem sendo praticada por todas as instituições financeiras do país, pois em operações de crédito sem garantias, o risco para o credor é significativamente maior, já que a possibilidade de recuperação do valor emprestado em caso de inadimplência é reduzida.

Nesse sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

(...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada

no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022 – grifos nossos).

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se os julgados abaixo:

“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Sentença de procedência alterada. Recurso provido.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005-São Paulo; Rel. Des. PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).

“APELAÇÃO – Ação revisional de

contrato bancário – Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ – Pacto firmado para desconto das parcelas em conta corrente que não se confunde com a modalidade de consignado, em que as prestações são debitadas diretamente em folha de pagamento; TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ – Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação, ante a ausência de prova em sentido contrário; SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1009105-19.2022.8.26.0032-Araçatuba; Rel. Des.^a. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; j: 10/02/2023).

Em arremate, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis no contrato, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Destarte, diante da inexistência de abusividade, não há que se adequar os juros contratados à taxa média, tampouco condenar a financeira-apelante à restituição de valores ou à indenização por danos morais.

Diante do provimento do recurso interposto pelo réu-apelante, com a consequente improcedência da ação, resta prejudicada a análise do recurso interposto pela autora-apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu-apelante, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando **prejudicado** o recurso da autora-apelante. Em consequência, **invertem-se** os ônus sucumbenciais, que passam a ser integralmente atribuídos à demandante, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, **fixados** os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

PEDRO FERRONATO
Relator